ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-333/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5156/2011
PROTOCOLO	:	1037568
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 18/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

Procedimento Licitatório, formalização do contrato e execução financeira regulares.

II – RELATÓRIO:

O processo sob análise, refere-se ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 001/2011, contratação – Contrato n. 018/2011, e execução financeira correspondente, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, tendo como contratada a empresa Excel Consultoria e Assessoria S/S Ltda, e consoante se observa do objeto, pretendia o município contratante a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área contábil, financeira, e de recursos humanos, cujas especificações constaram no anexo I do edital – f. 20/47.

O Contrato com a empresa vencedora do certame foi firmado aos 7/2/2011, pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante se observa às f. 90/94.

De se observar que os documentos referentes às três fases que envolvem esse tipo de contratação foram encaminhados a esta Corte de Contas e se submeteram a análises por parte da 5ª ICE, a primeira, f. 97/99, identificada como Análise Processual n. 03115/2011, na qual sugere intimação do jurisdicionado para remessa de documentos; a segunda, Análise Conclusiva n. 07699/2011, f. 115/116, não acatando as justificativas apresentadas; a terceira, Análise Conclusiva n. 14844/2011, f. 137/139, atestando que os

documentos referentes a primeira e segunda fases estão conforme as exigências legais; a quarta, Análise Conclusiva n. 12.536/2012, f. 379/381, atesta a regularidade de todas as fases contratuais, inclusive a execução financeira; a quinta e última manifestação se deu através da Análise Conclusiva n. 9240/2013, f. 406/408, na qual corrobora os entendimentos anteriores quanto a regularidade em todo o procedimento, trazendo um resumo da execução.

O Ministério Público de Contas manifestou-se durante todo o processo com ponderações quanto à irregularidade da forma de contratação tendo em conta o tipo de serviço contratado, que em sua visão correspondem à atividade fim do ente público e não atividade meio, e que, nestes casos, haver-se-ia de prover o poder público de servidores para atender a ditas necessidades de trabalho, e não terceirizar como se pretendia.

Dito posicionamento se afere nos autos através dos Pareceres n. 07798/2011, f. 117/121; n. 2308/2012, f. 175, no qual requer remessa de documentos a comprovar as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa contratante; n. 12575/2012, f. 383/384, no qual discorda com a forma de licitação e reitera sua contrariedade ao objeto do contrato; n. 14982/2013, f. 409/413, quando volta a reiterar todas as manifestações anteriores, opinando quanto a um julgamento pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sugerindo aplicação de multa. É o relatório.

III – VOTO:

Restou demonstrado que a contratação feita pelo Município de Porto Murtinho/MS, representado à ocasião pelo prefeito Nelson Cintra Ribeiro, apesar de ter cumprido as etapas técnicas, como atestado pela 5ª ICE, não se houve bem quanto ao objeto, e isto afirmo, na linha colacionada pelo Ilustre representante do MPC, à qual me associo, diante da clarividência de que os serviços prestados pela empresa contratada são, efetivamente, atividades fins da administração pública, que não se confunde como pretendeu demonstrar o gestor, com a atividade meio e menos ainda, com o assessoramento ou ainda com a capacitação a servidores efetivos da municipalidade, encarregados dos serviços de contabilidade, financeiro e de

recursos humanos.

Como é ressabido, desde o momento em que assumi na condição de Conselheiro, tenho combatido esse tipo de contratação que evidencia praticamente uma entrega da gestão municipal a terceiros, quando ditas responsabilidades e obrigações são inerentes aos servidores públicos efetivos, e que se estes não são portadores das aptidões indispensáveis a ditas atividades, o gestor público tem à sua disposição mecanismos legais para resolver, dentre estes o encaminhamento à qualificação de ditas pessoas.

Ocorre que assumi este processo quando o contrato já havia sido executado em toda a sua extensão – f. 141 -, e o Conselheiro que me antecedeu nos autos não acolheu *ab initio* a ponderação do MPC, o que se vê pelo despacho de f. 136, e, assim, me vi impedido de determinar medidas tendentes a suspender a execução do contrato, como me é facultado pela norma diretora da matéria – artigos 56 a 58 da LCTC/MS 160/12, e assim chegamos a este momento.

De se reconhecer que quanto às exigências legais de procedimento, houve-se bem o gestor municipal, seja pela remessa dos documentos iniciais, seja pela vinda aos autos diante de chamamento que esta Corte lhe endereçou e culminou, pelo menos diante da prova documental, com a demonstração de preenchimento dos requisitos regimentais, o mesmo se dizendo da execução financeira que, consoante atestado pela 5ª ICE, guardou correspondência com as normas das contratações públicas e do direito financeiro, estatuídas inclusive pelas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

É possível vislumbrar essa regularidade da execução através do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 191.400,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 191.400,00
DESPESAS LIQUIDADAS	R$ 191.400,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 191.400,00

Destaco para fins de registro, que a revelia decretada pela não vinda aos autos do atual gestor do município de Porto Murtinho, não teve o condão de interferir no presente julgamento uma vez que todos os documentos e esclarecimentos colacionados pelo gestor anterior mostraram-se suficientes, e, assim, em caráter excepcional, deixo de aplicar penalidade a este título.

Assim postas essas razões, entendo que no caso em testilha, outra não pode ser a decisão, que não acolher como regular todo o procedimento, e contrariando o parecer do MPC, uma vez que atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, que traz o regramento dos procedimentos licitatórios e da contabilidade aplicada aos entes públicos.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 6 ª Sessão Ordinária de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da primeira, segunda e terceira fases dos atos de contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) decorrido prazo recursal, que se proceda nos termos do artigo 173, inciso V, alínea "c" e ainda Parágrafo único, "item II", alínea "a", combinado com o artigo 174, ambos do Regimento Interno TC/MS; III) pela publicação, de acordo com os termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO:

Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente, Intime-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa